

Alimentos gravídicos: Reflexões e Perspectivas da Lei 11.804/2008 ¹

Alimony during pregnancy: reflections and perspectives of Law 11.804/2008

Leanna Cristina Nunes

Enfermeira, graduada pela UFU em 2007. Pós-graduada em Saúde da Família pela Faculdade São Camilo-MG em 2009. Acadêmica do 4.º período curso de Direito da UNIUBE, campus Uberlândia. e-mail: leannacristina@yahoo.com.br

Resumo: Este estudo tem por finalidade desenvolver uma reflexão sobre o tema dos alimentos gravídicos. Para tanto, busca-se realizar sucinta análise dos direitos assegurados ao nascituro no ordenamento pátrio, encontrados desde a Constituição Federal até o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta-se a tendência que havia de reconhecer a obrigação alimentar paterna exclusivamente depois do nascimento do filho. Traz como reflexões as necessidades do período gestacional e a relevância da Lei dos Alimentos Gravídicos, que permite efetivação da tutela à gestante e ao nascituro. Por fim, esse trabalho pretende observar os aspectos processuais da Lei 11.804/2008, que vai ao encontro da realidade social, propiciando o compromisso integrado dos genitores na responsabilidade sobre o filho e solidificando a moderna concepção do Direito de Família.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos. Nascituro. Gestante. Obrigação alimentar.

Abstract: This study aims at developing a reflection on the theme of alimony during pregnancy. Thus, we attempt to perform a brief analysis on the rights guaranteed to the unborn child in the native ordainment found since the Federal Constitution to the Statute of Children and Adolescents. We stand out a tendency that was to recognize the obligation of paternal food only after the child's birth. It brings as reflection the needs of pregnancy and the relevance of the pregnancy alimony law, which allows the protection to pregnant women and the unborn child. Finally, this work intends to notice the procedural aspects of Law 11.804/2008, which is related to the social reality, providing the integrated agreement between the genitors on the responsibility of the child and solidifying the modern conception of the Family Law.

Keywords: Alimony during pregnancy. Unborn child. Pregnant. Food Obligation.

¹ Trabalho orientado pelo Prof. Dr. Leosino Bizinoto Macedo.

Introdução

Em 6 de novembro de 2008 entrou em vigor, no ordenamento jurídico pátrio, a Lei 11.804, que disciplina o direito aos alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido.

Os alimentos gravídicos são aqueles pleiteados pela gestante, durante a gravidez, para garantir o desenvolvimento digno do nascituro. Como está expresso no Artigo 2.º da referida lei, esses alimentos visam a cobrir as despesas adicionais do período da gestação e que sejam dela decorrentes, desde a concepção até o parto.

A nova lei apresenta salutar intenção, posto que visa a assegurar à gestante e à criança em formação subsídios necessários à gravidez saudável e digna, concretizando valores bem conhecidos e relevantes à pessoa humana, tudo isso somado ao fato de poderem ser fixados “prematuramente”, desde a concepção do sujeito (DONOSO, 2009).

Todavia, cumpre registrar que se trata de um direito que a jurisprudência já vinha assegurando. A obrigação alimentar desde a concepção estava implícita no ordenamento jurídico, mas a nova lei garante tais alimentos diante da injustificável resistência de alguns juízes em deferir direitos não expressos claramente (DIAS, 2008a).

Por outro lado, merece consideração a iniciativa do projeto. O novo diploma vem revestido de pura boa-fé e versa sobre a procriação responsável, com o comprometimento integrado e solidário dos genitores (OLIVEIRA JUNIOR, 2008). A Lei 11.804/2008 demonstra a vontade do legislador de enfrentar temas de influência do princípio da dignidade da pessoa humana, chamando atenção dos envolvidos nas relações familiares a respeito de suas responsabilidades (ANGELUCI, 2009, p. 70).

É cediço que o nascituro é ser humano dotado de proteção garantida pela Constituição Federal, que traz a vida como sendo o bem mais valioso. E para que essa vida seja preservada, são necessários recursos tanto financeiros quanto emocionais. Diante dessa análise, nasceu a Lei 11.804/2008, gerando obrigações ao suposto pai² de prestar alimentos na mesma proporção da genitora, valorizando o papel da gestante e evidenciando ainda mais a ideia de igualdade trazida pela Carta Magna (CACHAPUZ; BITTENCOURT, 2009).

² A expressão “suposto pai” é utilizada porque durante a gestação não é feito o exame de DNA, que proporciona a certeza do parentesco. A gestante, ao pleitear os alimentos gravídicos, deve fazê-lo para aquele a quem ela julga ser o pai do nascituro, demonstrando os indícios da paternidade. Essa questão será desenvolvida mais adiante, no item 3.3.

Nesse contexto, o presente estudo tem por finalidade desenvolver uma reflexão sobre o tema dos alimentos gravídicos, assunto de relevância para o cotidiano dos profissionais jurídicos.

Considerando a abordagem do tema, foi realizada revisão da bibliografia disponível, selecionando artigos e livros que proporcionaram suporte teórico para lidar com esse trabalho. Com isto, espera-se poder traçar um estudo reflexivo desta temática e fornecer subsídios para direcionar caminhos que proporcionem a efetividade da proteção dos direitos aos alimentos gravídicos.

1. Do nascituro

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que ainda não foi concebido e que poderá adquirir a personalidade civil no futuro, dependendo do nascimento. A situação do nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito. O nascituro possui regime protetivo tanto no Direito Civil como no Direito Penal, embora ainda não tenha todos os requisitos da personalidade (VENOSA, 2004, p. 161-162).

1.1. Os direitos do nascituro

Não há dúvidas de que o nascituro seja ser humano e que a lei assegura os seus direitos, previstos desde a Constituição Federal de 1988 até o Estatuto da Criança e do Adolescente (CACHAPUZ; BITTENCOURT, 2009).

Independentemente de lei, o nascituro tem direito aos alimentos e ao pleno desenvolvimento da gestação, pois o seu direito fundamental à vida é garantido na Constituição, artigo 5.º, caput, sem a necessidade de rótulos ou alteração dos dispositivos vigentes (ANGELUCI, 2009, p. 70).

O Código Civil, em seu artigo 2.º, coloca como o início da personalidade o nascimento com vida, mas põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. É certo, portanto, que o nascituro tem direitos.

A Constituição Federal, em seu artigo 229, estabelece aos pais “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” e, no artigo 227 impõe, também à família, o dever de assegurar à criança o direito à vida, à saúde e à alimentação, dentre outros.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 7.º dispõe sobre as políticas sociais públicas que devem permitir o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança, em condições dignas de existência.

Cita-se, ainda, a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – promulgada em 1969 e da qual o Brasil é signatário. O parágrafo 2.º do artigo 1.º declara que pessoa é todo ser humano e o artigo 4.º prevê que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Diante dessas considerações, extrai-se a compreensão de que à gestante são devidos os alimentos, porquanto estes visam justamente à proteção da vida e à dignidade do nascituro, assegurando-lhe as condições necessárias ao desenvolvimento intra-uterino adequado.

Nessa temática, valioso é o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 517):

Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste à própria vida e esta seria comprometida se à mão necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre.

Arnaldo Rizzardo (2004, p. 759) defende essa mesma ideia:

Justamente por existir um direito à personalidade, isto é, aos direitos do nascituro, há de se pôr a salvo certas necessidades para o bom desenvolvimento da pessoa intra-uterina do ser humano. Para tanto, todo o ambiente propício para evoluir com normalidade o ser concebido deve assegurar-se à mãe. A ela cabe o direito a uma adequada assistência médica pré-natal, além de outros cuidados e providências, com o que não se poderá furtar em colaborar o pai da criança em formação.

Ademais, deve-se ter atenção ao que dispõe o artigo 130 do Código Civil, que garante ao titular de direito eventual – e o nascituro está entre eles – o exercício dos atos destinados à sua conservação. O direito aos alimentos está entre os atos de conservação uma vez que, sem eles, o desenvolvimento do feto pode ficar comprometido, assim como podem se comprometer todos os seus direitos que aguardam o nascimento com vida para terem eficácia (DONOSO, 2009).

1.2. A dificuldade na concessão da obrigação alimentar à gestante

Embora seja louvável a intenção legislativa, observa-se que o diploma em questão não introduziu novidade no Direito Brasileiro, visto que o nascituro, legítimo titular de direitos, já conta com garantia expressa e reconhecida pelos tribunais (ANGELUCI, 2009, p. 66).

Contudo, ainda que inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, havia grande dificuldade para a concessão de alimentos à gestante, visando suprir as necessidades do nascituro. Anteriormente à vigência da Lei 11.804/2008, raras vezes a Justiça teve a oportunidade de reconhecer a obrigação alimentar antes do nascimento (DIAS, 2008b).

De acordo Dias (2008a), a tendência sempre foi reconhecer a obrigação paterna com relação aos alimentos exclusivamente depois do nascimento do filho e a partir do momento em que ele vem a juízo pleitear a pensão alimentícia.

Essa tendência estava amparada pela Lei 5.478/68 - Lei de Alimentos - que impõe ao credor de alimentos fazer prova do vínculo de parentesco com relação ao devedor. Desse modo, a imposição consistia em um obstáculo à concessão de alimentos à gestante visando o nascituro, mas que oportunamente foi solucionado pela Lei 11.804/2008, a qual condiciona a concessão dos alimentos gravídicos à apresentação de indícios de paternidade.

2. Dos alimentos gravídicos

Os alimentos gravídicos compreendem todo o necessário recebido pela gestante, para que haja um desenvolvimento saudável e digno do nascituro e as suas necessidades sejam supridas.

Os alimentos gravídicos são garantidos desde a concepção. A explicitação do termo inicial da obrigação acolhe o que a doutrina há muito reclamava, isto é, a necessidade de se impor a responsabilidade alimentar com efeito retroativo a partir do momento em que são assegurados direitos ao nascituro (DIAS, 2008a).

2.1. O período gestacional

O esforço para garantir o sucesso da gestação representa uma das funções fundamentais da vida. Na gestação, observam-se quatro objetivos: a saúde da mulher du-

rante a gravidez, a saúde do conceito, o bem-estar materno para possibilitar a nutrição do recém-nascido e a prevenção contra o desenvolvimento de doenças crônicas durante a vida adulta. O período de crescimento e desenvolvimento intra-uterino é o mais vulnerável do ciclo de vida. Dessa forma, as mudanças biológicas e sociais para a proteção efetiva desse processo fundamental são necessárias (LUCYK; FURUMOTO, 2008).

A mulher, ao constatar a sua gravidez, passa por diversas sensações e, dentre elas, a apreensão em ter em seu ventre uma criança dependente, que necessita de cuidados materiais e emocionais. Há a mulher que engravida com a vida já estabilizada e não se preocupa tanto com as necessidades financeiras do nascituro, isto porque há a convivência familiar e, assim, não se cogita a possibilidade de alimentos. Entretanto, há a mulher que não tem um esposo ou companheiro ao lado, por situações diversas, e que precisa suprir as necessidades daquela gravidez independentemente das circunstâncias (CACHAPUZ; BITTENCOURT, 2009).

Não seria justo que a gestante assumisse sozinha todas as despesas do período gestacional, pois não gerou o filho sozinha. Nesse aspecto entra a figura do pai e o princípio da isonomia. Homens e mulheres são iguais perante a lei. O homem tem a liberdade de reproduzir, o que não pode acarretar o abandono e o sofrimento de seu próprio filho (FONTES, 2009).

Anteriormente ao ato de vontade representado pelo desejo da perpetuidade da espécie, deve existir a responsabilidade imposta aos pais em relação à nova vida gerada, carente de recursos indispensáveis à sobrevivência inicial, que devem ser sanados primeiramente pelos seus genitores, com o respeito a sua dignidade como pessoa humana (ANGELUCI, 2009, p. 66).

2.2. A relevância da Lei 11.804/2008

A gestante pode pleitear a proteção jurisdicional para a fixação dos alimentos gravídicos, levando em consideração o binômio necessidade e possibilidade. Nesse sentido, o novo diploma legal vai ao encontro da realidade social, permitindo a efetivação da tutela à gestante e ao nascituro necessitados, além de propiciar o compromisso integrado dos genitores na responsabilidade sobre o filho.

Durante a gestação, inúmeras são as situações que comportam a assistência econômica do pai, como o tratamento ou acompanhamento médico, os constantes exames médicos e medicações, o enxoval do nascituro, a conduta de repouso absoluto im-

posto à mãe em casos de gravidez de risco, o tipo de alimentação que deve seguir a parturiente, a sua própria subsistência se for obrigada a se afastar do trabalho remunerado que exercia etc. E o fundamento está na proteção da personalidade desde a concepção do ser humano (RIZZARDO, 2004, p. 758).

O nascituro é o ser, a criança que ainda não nasceu, merecendo a aplicação de todas as garantias inerentes ao seu estado, com especial enfoque para o seu estado de fragilidade, buscando garantir o seu melhor interesse (ANGELUCI, 2009, p. 69).

Assim, a lei em questão possibilitará a efetivação do direito à assistência adequada da gestante, com a atenção e preocupação na proteção do ser em formação, desde a sua concepção, para que tenha um desenvolvimento sadio, antes mesmo do nascimento (PEREIRA, 2008).

3. Dos aspectos processuais da lei 11.804/2008

A Lei 11.804/2008 disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido, conforme o seu próprio artigo 1.º. Pretende-se, aqui, conceder enfoque especial para os aspectos processuais da Lei dos Alimentos Gravídicos.

3.1. A legitimidade ativa e passiva

O artigo 1.º do novo diploma distingue bem a legitimidade ativa para requerer os alimentos gravídicos ao se referir ao “direito de alimentos da mulher gestante”. Logo, essa legitimidade é da própria gestante e, não do nascituro.

No entanto, o artigo 6.º e seu parágrafo único da Lei 11.804/2008 preveem que os alimentos gravídicos perdurarão até o nascimento da criança e, após, ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão ou, após uma ação de investigação de paternidade, fique provado que o alimentante não é o pai. Isso significa que após o nascimento com vida do conceito, há conversão de titularidade, de maneira que os alimentos gravídicos são transformados em pensão alimentícia e passam a ter como titular a criança, e não mais a genitora.

A legitimidade passiva é do suposto pai. A gestante não pode acionar os ascendentes do suposto pai para o cumprimento dessa obrigação, uma vez que não há previsão legal para tanto. O parágrafo único do artigo 6.º da mencionada lei é taxativo ao especificar que os alimentos referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo pai.

3.2. A extensão dos alimentos gravídicos

O artigo 2.º da Lei 11.804/2008 enumera as despesas adicionais do período gestacional que necessitam serem atendidas, quais sejam: alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a critério do médico. Todavia, o referido artigo estabelece um rol exemplificativo, pois prevê que o juiz pode considerar outras despesas pertinentes.

O parágrafo único do mesmo artigo determina que “os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro [sic] pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.”

Dessa forma, na fixação do pensionamento mensal, deverão ser levados em conta os elementos trazidos na referida norma. Embora os critérios norteadores para a fixação do *quantum* sejam diferentes da pensão alimentícia prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, quando determinados, o raciocínio é o mesmo. Isto significa que se devem levar em consideração todas as despesas relativas à gestação (necessidade) e o poder de contribuição do pai e da mãe (possibilidade), para a fixação de acordo com os rendimentos de ambos, já que a contribuição não é somente de um ou de outro (FREITAS, 2009).

A propósito dessa questão, ressalta-se que é imperativa a prova da necessidade dos alimentos para a gestante, uma vez que somente para os filhos menores tal necessidade é presumida.

Como o encargo deve atender ao critério da proporcionalidade, segundo os recursos da parte autora e da parte ré, nada impede que sejam estabelecidos valores diferenciados para o período da gestação e a partir do nascimento da criança (DIAS, 2008a).

No tocante à duração desses alimentos, evidencia-se que, em razão à própria natureza, se restringe ao período gestacional. Como salientado anteriormente, ocorrendo o nascimento com vida, os alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentícia em favor da criança até que uma das partes solicite a sua revisão ou mova ação de investigação de paternidade e fique provado que o suposto pai não é, de fato, pai. E, em casos de aborto ou de natimorto, a extinção da ação ocorre automaticamente.

3.3. Indícios da paternidade e o ônus da prova

A petição inicial em uma ação de alimentos gravídicos deve apresentar a prova da gravidez, a necessidade dos alimentos e os indícios da paternidade. E, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de direito; portanto, esse ônus é da própria gestante.

O artigo 6.º dispõe que o juiz deve estar convencido da existência de indícios da paternidade para que os alimentos gravídicos sejam fixados. Assim, o deferimento do pedido é baseado em indícios e é justamente esse o ponto que encerra dificuldade.

O teste de paternidade por meio do exame de DNA é o método que proporciona a certeza do parentesco, contudo, o exame não é exigido na ação de alimentos gravídicos, e nem poderia, diante de riscos que pode gerar ao conceito e do seu elevado custo. Adequado, nesse ponto, menção ao entendimento de Maria Berenice Dias (2008b) quando trata da questão:

Não há como impor a realização de exame por meio da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da criança. Isso tudo sem contar com o custo do exame, que pelo jeito terá que ser suportado pela gestante. Não há justificativa para atribuir ao Estado este ônus. E, se depender do Sistema Único de Saúde, certamente o filho nascerá antes do resultado do exame.

Dessa forma, cabe à autora apresentar os indícios da paternidade, como fotos, cartas, e-mails, testemunhas e todos os meios lícitos possíveis para demonstrar o alegado. O simples pedido da genitora, por maior necessidade presente nessa condição, não goza de presunção de veracidade, e não existe a possibilidade de inversão do ônus probatório ao suposto pai, pois este teria de fazer prova negativa, o que é impossível e refutado pela jurisprudência (FREITAS, 2009).

Cumprido registrar também que toda atividade probatória deve ser regida pelo princípio do contraditório. Não obstante a natureza do direito material discutido, é fundamental que o réu não só tenha conhecimento das provas produzidas, como também possa produzir outras provas, formando um processo dialético. Do contrário, a inconstitucionalidade seria evidente (DONOSO, 2009).

Após essas considerações, é mister observar a ideia construída por alguns autores, como Oliveira Júnior (2008), que entende que a paternidade calcada em indícios promove o distanciamento do princípio da presunção de inocência e à soberania do *in*

dubio pro actore. Por conseguinte, dúvidas sobre o posicionamento dos juízes se levantam quanto à adoção de maior ou menor rigor na apreciação dos indícios da paternidade para a concessão dos alimentos às gestantes, e somente a aplicação da lei, ao longo do tempo, poderá asseverar se a persecução do direito encontrará ou não plena eficácia (PEREIRA, 2008).

3.4. O pedido de ressarcimento e de indenização por parte do réu

Na ação de alimentos gravídicos, a sentença é proferida baseando-se em indícios de paternidade. Ocorre que após o nascimento da criança, alguma das partes pode requerer a ação de investigação de paternidade, o que acarretaria na realização do exame de DNA, a prova pericial que seguramente confirma ou descarta a filiação. A despeito dessa questão, se for atestado que o devedor de alimentos não é o pai do credor, isto é, a filiação foi descartada, despertam-se os seguintes questionamentos: os valores pagos podem ser ressarcidos? O devedor de alimentos pode ajuizar uma ação requerendo danos morais e materiais contra a mãe do menor?

Em regra, as respostas para tais questionamentos são negativas. Primeiro, porque o instituto é de natureza alimentar e há um consenso na doutrina de que não é possível a repetição de indébito em se tratando de alimentos, visto que estes não geram o enriquecimento, mas a sobrevivência. E, segundo porque o artigo 10 do Projeto de Lei de Alimentos Gravídicos, que previa a responsabilização da gestante por danos morais e materiais, quando do resultado negativo do exame pericial de paternidade, foi vetado.

A razão para o veto desse artigo parece-nos óbvia, uma vez que a responsabilidade objetiva da gestante lhe imporia a obrigação de indenizar independentemente da verificação de culpa, e essa situação afronta veementemente o exercício do direito de ação.

Contudo, não se pode olvidar que aquele que age com dolo ou culpa, causando dano a outrem, comete ato ilícito e, portanto, fica obrigado a repará-lo, por força do artigo 186 e do artigo 927, ambos do Código Civil.

Caso a autora soubesse que o suposto pai apontado na ação não o era, mas aproveitou-se do instituto dos alimentos gravídicos para adquirir auxílio financeiro indevidamente, terá cometido ato ilícito, o qual é fundamento para a responsabilidade civil.

Assim, permanece a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, pela qual a autora pode responder por danos morais e materiais desde que constatada a sua culpa, isto é, desde que verificado que agiu com dolo ou culpa em sentido estrito ao pleitear os alimentos gravídicos (TAVARES DA SILVA, 2008).

Conclusão

Os alimentos gravídicos, embora sejam objeto de controvérsias, vieram solidificar a moderna concepção do Direito de Família, com a qual se busca intensificar a responsabilidade parental.

O nascituro é um ser humano e, por conseguinte, deve ser-lhe assegurado o seu desenvolvimento natural como garantia do direito à vida. Por certo, a Lei 11.804/2008, favorecerá o nascituro a efetivação de tal garantia em situações nas quais o conceito estaria desprovido da merecida atenção por parte do seu genitor.

A obrigação de prestar alimentos antes mesmo do nascimento é um instituto imprescindível em uma legislação que visa a dar maior efetividade aos direitos fundamentais. Proporcionar à gestante um auxílio material fornecerá condições dignas para a completude do desenvolvimento do nascituro.

A nova lei busca uma efetividade na proteção do ser em formação, favorecendo uma paternidade responsável e o compartilhamento de responsabilidades entre os genitores, logo a partir da concepção.

Entretanto, ressalta-se que a ética e a prudência, imprescindíveis em qualquer relação humana, fazem-se urgentes no requerimento dos alimentos gravídicos, para que esse importante instituto não seja manipulado a fim de produzir injustiças.

Por fim, espera-se que a Lei 11.804/2008 chame a atenção dos envolvidos nas relações familiares a respeito de suas responsabilidades, mas espera-se, também que, cada vez mais, a conscientização dos cidadãos quanto aos seus papéis na sociedade venha primeiro que a edição de leis.

Destarte, as reflexões e análises apontadas nesse trabalho oferecem subsídios para direcionar caminhos que proporcionem a efetividade da proteção do nascituro e a efetivação do exercício da cidadania.

Referências

- ANGELUCI, Cleber Affonso. Alimentos gravídicos: avanço ou retrocesso? *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 65-71, jan./mar. 2009.
- CACHAPUZ, Rozane da Rosa; BITTENCOURT, Bianca da Rosa. Alimentos gravídicos: o direito real desde a concepção. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 12, n. 64, 01 maio 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6115>. Acesso em 15 jul. 2009.
- DIAS, Maria Berenice. Alimentos para a Vida. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte, 12 nov. 2008a. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=466>>. Acesso em: 10 maio 2009.
- DIAS, Maria Berenice. Alimentos Gravídicos? *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte, 25 jul. 2008b. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=430>>. Acesso em: 10 maio 2009.
- DONOSO, Denis. Alimentos gravídicos. Aspectos materiais e processuais da Lei 11.804/2008. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 12, n. 61, 01 fev. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5871>. Acesso em: 10 maio 2009.
- FONTES, Simone Roberta. Alimentos gravídicos e princípios constitucionais. *Clubjus*, Brasília, 07 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.22450>>. Acesso em: 28 abr. 2009.
- FREITAS, Douglas Phillips. Alimentos gravídicos e a Lei n.º 11.804/08. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte, 06 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=498>>. Acesso em: 07 jul. 2009.
- LUCYK, Joana de Moura; FURUMOTO, Rosemeire Victória. Necessidades nutricionais e consumo alimentar na gestação: uma revisão. *Comunicação em Ciências da Saúde*, v. 19, n. 4, 2008. Disponível em: <http://www.fepecs.edu.br/revista/Vol19_4art07.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2009.
- OLIVEIRA JUNIOR, Euclides Quintino de. *Alimentos gravídicos*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. 17 nov. 2008. Acesso em: 15 maio 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Direito de Família*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, vol. 5.
- PEREIRA, Clovis Brasil. Os alimentos gravídicos: um importante passo na plena proteção da infância. *Revista Prolegis*, n. 54. 16 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.revistaprolegis.com.br/index.php?cont=12&id=1752>>. Acesso em: 28 abr. 2009.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Alimentos gravídicos. *Última Instância*. 13 nov. 2008.

Disponível em:

<http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos_ver.php?idConteudo=58736>.

Acesso em: 13 abr. 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.